PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU
Estado de São Paulo
Gabinete
Avenida Dona Evarista de Castro Ferreira nº 360 – Centro
Miracatu-SP - Fone: (13) 3847-7000
Email: gabinete@miracatu.sp.gov.br – site: www.miracatu.sp.gov.br

LEI Nº 1.922 DE 12 DE ABRIL DE 2019.
Autor: Ver. Silmara de Souza Romero

"DISPÕE SOBRE PRIORIZAÇÃO DAS VAGAS NOS SERVIÇOS DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS OFERTADOS PELA ASSISTÊNCIA SOCIAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE ABUSO, VIOLÊNCIA E EXPLORAÇÃO SEXUAL OU FILHOS E FILHAS DE MULHERES VÍTIMAS OU DIRETAMENTE VITIMADOS EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, E AINDA DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

EZIGOMAR PESSOA JUNIOR, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 34.843.565-4-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 221.089.668-11, domiciliado e residente no Município de Miracatu, Estado de São Paulo, ***Prefeito Municipal***, no uso de suas atribuições legais; faço saber que a Câmara Municipal aprovou por unanimidade na Sessão Ordinária realizada no dia 25 de março de 2019 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1° Fica assegurada a transferência, inscrição, colocação em listas de espera como prioridade ou qualquer meio a ser regulamentado pela administração Municipal, para crianças e adolescentes vítimas de Abuso, violência e exploração sexual ou filhos e filhas de mulheres vítimas ou diretamente vitimadas em casos de violência doméstica nos Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos ofertados pela Assistência Social da administração municipal direta, indireta ou conveniada.

Parágrafo único – Os serviços aos quais serão encaminhados as crianças e os adolescentes, deverão ser adequados ao atendimento da situação de violência em que sofreram ou presenciaram.

Art.2º O atendimento ao disposto nesta lei fica condicionado à apresentação dos seguintes documentos:
I – Cópia do boletim de ocorrência expedido pela Delegacia Especial de Atendimento à Mulher;
II – cópia do exame de corpo de delito.

Art. 3º As informações, documentos e declarações prestadas pelos particulares interessados se revestem de sigilo e não poderão ser fornecidos ou acessados por quem não deva ter acesso aos mesmos por dever do ofício.

Art. 4º O atendimento às mães deverá ser feito pelo órgão integrante do Sistema Único de Assistência Social mais adequado, de modo que órgão que facilite o atendimento regionalizado, possibilitando maior facilidade e sigilo no atendimento.

Art. 5º Os recursos para execução deste projeto advirão de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Miracatu, 12 de abril de 2019.

EZIGOMAR PESSOA JUNIOR
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

Meire Rolim Camargo de Oliveira
Superv. de Serv. Legislativo

Esta Lei encontra-se publicada na íntegra no Mural do Paço Municipal no site www.miracatu.sp.gov.br